



LEI Nº 2.170, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

“Dispõe sobre a política municipal de zoonose e dá outras providências”.

Considerando a Constituição Federal em seu art. 225.

Considerando a Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Considerando Lei Federal nº. 11.794, de 8 de outubro de 2008.

Considerando a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Considerando a Portaria nº 117 de 15 de Outubro de 1997 do IBAMA.

Considerando a Lei Estadual nº. 13.317, de 24 de setembro de 1999, principalmente seu art. 16, inciso II e arts. 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41.

Considerando o Código de Posturas Municipal estabelecido pela Lei Municipal nº. 683, de 11 de novembro de 1966.

Considerando a intrínseca relação entre meio ambiente e saúde da população e a inter-relação destas disciplinas no que se refere à zoonose.

A Câmara Municipal de Caldas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Zoonose no Município de Caldas, com respaldo nos instrumentos legais em nível federal e estadual.

§1º – Esta Lei estabelece as diretrizes básicas de zoonose no perímetro Municipal visando à manutenção de boas condições de saúde, bem-estar animal e prevenção de zoonoses através de ações educativas sobre guarda responsável de animais domésticos, noções de higiene, cuidados básicos, urbanidade e atenção para com eles e toda a sociedade, bem como visa os cuidados aos animais silvestres e exóticos no espaço urbano ou rural do município.



§2º - A execução desta Lei, além do previsto em suas determinações e devida regulamentação se respaldará no Código de Posturas Municipal vigente.

§3º - O principal responsável pela fiscalização e execução desta Lei será o Agente de Zoonose e Veterinário do Município, contando com a colaboração do quadro de funcionários da Secretaria de Meio Ambiente e Agropecuária – SEMAGRO de acordo com as suas atribuições, com apoio da Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por controle de zoonoses o conjunto de ações que visam prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde humana provocados por vetor animal, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico, bem como o controle e defesa dos animais domésticos, principalmente, no âmbito municipal.

Art. 3º - A Política Municipal de Zoonose de Caldas visa o controle das zoonoses, controle populacional de animais, trabalhando na acuidade destes como possíveis vetores hospedeiros e a proteção destas populações, cabendo ainda a responsabilidade dos mesmos aos seus respectivos proprietários ou guardadores.

CAPITULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições de ensino, saúde, medicina veterinária situadas em Caldas, ou região, podendo ainda, efetivar o mesmo junto a entidades de proteção aos animais instaladas de acordo com as normas de Vigilância Sanitária e devidamente credenciadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária. Será devido também neste caso, registro destas entidades representativas do terceiro setor, na Secretária Municipal de Saúde e observação das normas básicas de sanidade animal, humana e urbana estabelecidas pela FUNASA – Fundação Nacional de Saúde e outros órgãos ambientais de saúde em competência Estadual e/ou Federal.

§1º - O Poder Executivo se reserva no direito de criar o Centro de Bem Estar Animal, que será o responsável pela Zoonose Municipal, e será órgão ligado diretamente à Secretaria de Meio Ambiente e Agropecuária, e a Secretaria de Saúde, agindo de acordo as instruções técnicas da FUNASA e para a celebração de convênios, observando os princípios básicos de administração e saúde ambiental, além de princípios constitucionais correlatos. Tudo de acordo com o estabelecido pela legislação e/ou pela jurisprudência de todos os níveis no perímetro pátrio.



§2º - Entende-se para os efeitos desta Lei em Centro de Bem Estar Animal, como os populares Canis ou Centros de Zoonose.

Art. 5º - Os estabelecimentos conveniados com o Município de Caldas farão parte do Controle Populacional de Esterilização dos Animais, e realizarão castrações de caninos e felinos, machos e fêmeas, mediante preços estabelecidos em edital e de acordo com as recomendações o Centro de Bem Estar Animal.

§1º- Deverá constar na regulamentação da presente Lei as recomendações quanto à participação dos estabelecimentos municipais cadastrados ou conveniados com o Município para sua efetiva participação no Controle Populacional de Esterilização de Animais.

§2º - O valor pago pelo Executivo pelo procedimento cirúrgico será determinado por Edital, tendo como coordenadores a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária, levando em consideração a espécie, e a sexagem do animal.

Art. 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária, após qualificação do edital:

I - cadastrar as clínicas veterinárias do Município de Caldas e região, interessadas em aderir ao Programa sempre realizado no município;

II - realizar gestões junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, Faculdades e instituições afins a fim de divulgar o Programa e estimular a participação dos profissionais da área;

III - elaborar lista dos estabelecimentos convenientes do terceiro setor aprovados em edital;

IV - elaborar material informativo e educativo sobre a guarda e o responsável de cães e gatos, observando os dados a seguir:

- a) importância da vacinação e da vermifugação;
- b) informações e cuidados em relação às zoonoses;
- c) noções de cuidados para com os animais;
- d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle de natalidades;
- e) importância de castração;
- f) esclarecimentos sobre os mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;
- g) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana;
- h) importância de visita ao médico veterinário de rotina;
- i) outros que venham a ser considerados necessários.



V – Divulgar amplamente junto aos meios de comunicação o Programa, sobre guarda, propriedade e posse responsável de cães e gatos, ou outros animais.

VI – Os estabelecimentos veterinários, as campanhas de vacinação municipais, e quaisquer eventos de esterilização, bem como as entidades de terceiro setor, deverão observar na prestação de qualquer serviço, a apresentação do documento de cadastro de animal doméstico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária.

§ Parágrafo único – Fica criado por esta lei, o Registro Geral de Controle Animal (RGA), que terá a função de identificar animal e responsável, domésticos nas áreas do município, nos moldes posteriormente dispostos em decreto regulamentar.

§ 1º - O material informativo e educativo não fará referência a qualquer produto ou situação que represente risco a qualquer animal.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária junto da Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar o material educativo para as clínicas veterinárias, escolas, e todo o comércio, incentivando os profissionais da área ou não, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre guarda, propriedade e posse responsável de cães e gatos ou outros animais.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária e Secretaria Municipal de Saúde, atuarão em conjunto para qualificação de clínicas credenciadas e entidades do terceiro setor, que deverão ser responsáveis no envio da documentação comprobatória do Registro Geral de Controle Animal, regularmente preenchido e identificado quando de suas atividades em contato com a população.

Art. 8º - A distribuição da lista de conveniados e o material informativo e educativo será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, e com a parceria de Clínicas Veterinárias e Entidades de Proteção ao Animal.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária gerenciará e centralizará a execução da Política Municipal de Zoonose, fornecendo aos convenientes os parâmetros mínimos e o conjunto de materiais básicos para a realização do procedimento cirúrgico pertinente ao controle reprodutivo de animais.

Art. 10 - Os convenientes obrigam-se a repassar o material informativo e educativo e a orientar os proprietários de animais atendidos, sobre a guarda responsável animal.



Art. 11 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

I - a organização ou patrocínio do Programa de Controle de Natalidade de Animais Domésticos;

II - a impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas e ONG's da proteção animal;

III - a criação, confecção ou aquisição de material educativo sobre propriedade responsável e guarda de cães e gatos;

IV - a divulgação do Programa e do conteúdo do material informativo e educativo.

Art. 12 - A administração integrada da Política Municipal de Zoonose executada pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Agropecuária, e Saúde, deverá ter plano de trabalho elaborado anualmente e apresentado add referendum para consulta dos Conselhos Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Ambiental.

Paragrafo Único - O plano de trabalho deverá prever a efetivação das disposições, diretrizes e atribuições contidas na presente Lei e em sua regulamentação por Decreto do Executivo.

Art. 13 - Os servidores que receberem as atribuições de atuar na Zoonose Municipal exercerão seu poder de policia, como reza o Código de Posturas Municipal, e de acordo com as disposições a serem previstas na regulamentação da presente Lei.

Art. 14 - O cadastramento dos animais domésticos - cães e gatos -, será realizado com consecutiva campanha imediata de guarda e posse responsável para com os munícipes e o trato de seus animais domésticos.

§ 1º - A averiguação de irresponsabilidade na posse de animais domésticos, maus tratos, soltura, má condução, má destinação dos excrementos de animais domésticos e abandono de animais no Município, e outros crimes do gênero previstos em legislação vigente, acarretarão em multa e processo administrativo, conforme regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Na infração de qualquer artigo desta lei será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 30% do salário mínimo, sendo avaliada em Leve, Média ou Gravíssima.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ZOOSE



Art. 16 – Fica criado o Fundo Municipal de Zoonose - FMZ, em gestão conjunta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária e Secretaria Municipal de Saúde, com as prestações de contas e empenhos assinadas por ambos os Secretários das respectivas pastas e pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Será criada conta corrente para o recebimento de recursos do FMZ.

Art. 17 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Zoonose:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação de Zoonose, lavradas pelo Município;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- V - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VI - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - preços públicos cobrados por serviços de zoonose prestados para aplicação da Lei e/ou dados requeridos junto ao Município de assuntos referentes à zoonose;
- VIII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IX - outras receitas eventuais.

§ 1º - A aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Zoonose serão definidas em regulamentação própria por Decreto do Executivo, de acordo com a presente Lei e com a Legislação Estadual e Federal cabível.

Art.18 - Os recursos do Fundo Municipal de Zoonose não poderão ser destinados a despesas ou projetos incompatíveis com a Política Municipal de Zoonose fundamentada pela presente Lei, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, animal e de saúde-ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 19 - O repasse do Governo Federal para a Zoonose Municipal em Fundo próprio vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, não será vinculado ao Fundo criado pela presente Lei, e será regido conforme rezem as Leis próprias para o referido recurso, respeitando a gestão conjunta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária e Secretaria Municipal de Saúde com o devido planejamento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Art. 20 - Revogam-se disposições em contrário.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Prefeitura Municipal de Caldas, 15 de dezembro de 2011.


Hugo Camacho Claros Júnior
Prefeito Municipal